



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104972-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravada MADALENA GUSMAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2104972-16.2025.8.26.0000

AGRAVANTE(S): BANCO PAN S/A

AGRAVADA(S): MADALENA GUSMÃO

COMARCA: MOCOCA

1ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: TAYANA LOPES TOLENTINO

VOTO Nº 27.333

BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que determinou a comprovação da mora. AR que retornou com a anotação de “ausente”. Mora caracterizada. AR enviado para o endereço do contrato, sendo desnecessário o recebimento, pois se trata de mora ex re. Recurso Repetitivo. Tema 1.132, do C. STJ. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 102 dos autos principais, a qual determinou a comprovação da mora, sob pena de indeferimento da inicial.

Eis o teor da decisão agravada:

“1. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72/STJ), devendo acompanhar a inicial; pois, é certo que não basta a mora; é essencial a comunicação, tal como estabelecida no art. 2º (em seu § 2º, do Decreto-lei nº 911/69), devendo a inicial ser obrigatoriamente instruída, sob pena de indeferimento, com a prova acima exigida. 2. No caso dos autos, foi tentada a notificação postal (pp. 90/91), com devolução do aviso de recebimento em razão de

tentativas frustradas de entrega por motivo "ausente". Ressalte-se que não se exige a comprovação da entrega da notificação postal em mãos do devedor, mas tão só, de sua entrega no endereço constante do contrato, ainda que recebida por terceiro. 3. Assim, deverá a inicial ser instruída com tal prova, ou mesmo através de protesto por edital, em quinze dias, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 321, parágrafo único). 4. Regularizados, retornem. Int."

Aduz a agravante que a notificação extrajudicial foi devidamente enviada para o endereço do contrato, sendo desnecessário o recebimento por terceiros ou pelo próprio devedor. Diante do exposto, requer a reforma da decisão impugnada.

Ausente contraminuta porque não estabelecido o contraditório.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Antes de tudo, cumpre ressaltar que o artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil prevê a intimação pessoal da parte agravada que não possua procurador nos autos, ou seja, daquela que já tenha sido citada e não tenha constituído patrono para atuar na causa. Assim, não deve ser aplicada referida disposição legal nos casos em que a parte recorrida nem sequer tenha sido citada, como se verifica "*in casu*".

No mais, o agravo de instrumento preenche os requisitos previstos nos artigos 1.009 e 1.015 do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da r. sentença, a permitir o seu conhecimento.

Quanto à caracterização da mora, verifica-se que foi devidamente comprovada, estando presentes os requisitos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69.

O artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do DL 911/69 dispõe que:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a

integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

O enunciado da Súmula nº 72 do c. Superior Tribunal de Justiça dispõe que “*a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”.

Segundo o previsto no artigo 2º, § 2º da Lei nº 13.043/14, a mora poderá ser comprovada mediante simples carta registrada com aviso de recebimento, enviada ao endereço indicado no contrato, não se exigindo o recebimento pelo próprio destinatário.

Esse entendimento foi reafirmado pelo C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido fixada a seguinte tese (Tema 1.132):

Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (STJ. 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 - Recurso Repetitivo – Tema 1132, Info 782).

O fato de o aviso de recebimento ter retornado com

a anotação de “ausente” é irrelevante porque *“havendo termo certo para o pagamento de obrigação líquida, trata-se de mora ex re e incide o art. 397, caput, do Código Civil [correspondente ao art. 960 do CC/1916], segundo o qual o “inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”*. Precedente da Corte Especial: EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/4/2014, DJe 8/4/2014” (STJ. 2ª Seção. REsp 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 - Recurso Repetitivo – Tema 1132, Info 782).

Diante do exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a decisão impugnada e determinar o regular andamento do processo.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora